18.ª Sessão Data 31/05/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

Recebi a informação que os transportadores escolares são obrigados entregar semestralmente uma lista à Secretaria de Transporte com os dados pessoais dos alunos transportados e dos seus responsáveis, com base na redação atual do art. 29° da Lei n. 1730/2014.

Considerando, que as listas são entregues sem a autorização dos titulares dos dados constantes na mesma.

Considerando, que não há justificativa legal para a solicitação de dados pessoais.

Considerando, os dispositivos da Lei 13.709 de 2018 que trata da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que tem como fundamento o respeito à privacidade.

É que encaminho ao Plenário, o presente Projeto de Lei Complementar, alterando o artigo 29 da Lei que estabelece as normas para o transporte de escolares por regime de fretamento.

PROJETO DE LEI 108/22

"Dá nova redação ao Art. 29° da Lei N° 1.730 de 31 de julho de 2014".

Art. 1°. O artigo 29° da Lei n° 1.730 de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29°. Independentemente da renovação anual supra, a manutenção da Licença municipal fica condicionada a apresentação, junto à SETRANSP, da AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES vigente, expedida pelo CIRETRAN, semestralmente, juntamente com o número de Escolares transportados."

Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 31 de maio de 2022.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador